

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo Municipal de Juazeiro do Norte, aos 08 de novembro de 1983.

Mandel Salviano Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.046
de 08 de novembro de 1983

EMENTA: - Dispõe sobre a estruturação da carreira do Magistério e o Plano de classificação de cargos e das outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, do serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei e na Lei nº 737, de 16 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal, o quadro de servidores que atuam diretamente na rede Municipal de Ensino, administradores docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos do Magistério serão classificados:

I - Provisamento em Comissão

II - Provisamento Efetivo

III - Contrato

Parágrafo Único - As classes, séries, níveis e vencimentos obedecerão o demonstrativo dos anexos 01 e 06 da Lei Municipal

Nº 737, de 16 de outubro de 1979, alterada pela Lei nº 1037, de 01 de outubro de 1983.

Art. 3º - A classificação de cargos será feita de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por direção, os cargos de administração da Unidade Escolar, cujo provimento é regido pelo critério de confiança, segundo estabelecido na Lei 737, de 16 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Executam-se no disposto deste artigo as unidades escolares que funcionem na residência do professor.

Art. 5º - Entende-se por supervisão, o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho na unidade escolar, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por docência, o conjunto de atividades de atuação direta ou sala de aula.

Art. 7º - Considera-se como professor, o docente com habilitação do Magistério; e como regente auxiliar, o docente sem habilitação de Magistério.

Art. 8º - Entende-se por Magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação em qualquer nível de ensino, seja de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Parágrafo Primeiro - O provimento dos cargos do Magistério se dará:

I - Por nomeação

II - Por contrato

Parágrafo Segundo - O Ato de nomeação se dará mediante a aprovação de Serviço Público, regulamentado em Portaria pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - Só poderão inscrever-se em concurso público, os candidatos portadores de Diploma de Normalista

ou Curso Superior com formação para o Magistério.

Art. 9º - A título precário se dará a convocação:

I - Para as pessoas mencionadas no parágrafo terceiro do artigo anterior, enquanto aguardam a aprovação em concurso.

II - Para as pessoas não enquadradas na condição do parágrafo primeiro deste artigo, obedecerão o regime de contrato subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao contratado se dará exercício.

Art. 11º - Os cargos do Magistério serão providos de cargo com o número de vagas criadas por Lei Municipal, e conforme as necessidades da rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A vaga será ocupada por servidor nomeado, porém continuará existindo se o provimento ocorrer na forma do artigo 9º desta Lei. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato concursado e habilitado.

Art. 12º - O pessoal do Magistério de que trata esta Lei poderá efetivar os regimes de Trabalho:

I - de 20 (vinte) horas semanais, trabalhando em Turno Único NA SEMANA DE CLASSE.

II - de 40 (quarenta) horas semanais perfazendo dois Turnos EM CLASSES DISTINTAS.

Parágrafo Único - O regime que trata o inciso II do artigo anterior, dar-se-á se não houver regente disponível ou por ato do Prefeito Municipal.

Art. 13. O servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra Unidade Municipal:

I - A pedido, quando convier ao servidor

II - Por Portaria do Prefeito Municipal atendendo a conveniência do ensino, por solicitação do Secretário de Educação do Município.

Parágrafo Único - A remoção a pedido deverá ser solicitada com antecedência de 06 (seis) meses somente efetivada por ocasião das férias regulamentares, no final do exercício do ano letivo.

Art. 14º - Considera-se por transferência, a forma de ocupação de cargo:

I - Horizontal, de um para outro cargo sem elevação funcional;

II - Vertical, de um para outro cargo, com elevação ou progressão funcional.

Art. 15º - As transferências de que trata o artigo anterior, somente ocorrerão por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16º - Entende-se por permuta a troca do local e do serviço entre servidores ocupante do mesmo cargo, por interesse próprio.

Parágrafo Único - A permuta que trata este artigo, somente ocorrerá por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 17º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurado os direitos a:

I - Férias regulamentares

II - Estabilidade após 02 (dois) anos de exercício, desde que nomeado por concurso.

III - Licença por motivo de doença de pessoa de família com vencimento e remuneração integral durante os 03 (três) primeiros meses e no que exceder até 24 (vinte e quatro) meses a metade.

IV - Licença remunerada por motivo de saúde, gestação.

V - Licença para repouso a gestante.

VI - Licença para serviço Militar Obrigatório

VII - Licença prêmio

VIII - Afastamento remunerado de 8 (oito) dias por motivo de casamento e luto por falecimento de cônjuge, pais, ditos, irmãos, sogros, tios, cunhados, padrastos, madrastras, enteados, genros, noras e avós.

IX - Nascimento de filhos

X - Missão ou estudo quando expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

XI - Repouso Semanal remunerado

XII - Licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem

Vencimento

XIII - Licença para tratar de interesse particular sem vencimento

XIV - Licença para desempenho de mandato eletivo

XV - Auxílio funeral

XVI - Auxílio maternidade

XVII - Auxílio doença

XVIII - Diárias

XIX - Ajuda de custo em casos especiais de interesse do Município.

XX - Salário Família

XXI - Gratificações legais

XXII - Pensão "post mortem"

XXIII - Aposentadoria por efetivo exercício aos 25 (vinte e cinco) anos, ao servidor do sexo feminino e aos 30 (trinta) anos para o sexo masculino.

Parágrafo Único - Aplica-se no que couber as disposições contidas na Lei nº 803, de 05 de setembro de 1980.

Art. 18º - Além dos direitos deferidos no artigo anterior o servidor do Magistério receberá:

I - Vencimentos na conformidade previamente aprovada pelo legislativo

II - Quinquênio, o abono por tempo de serviço, de acordo com a regulamentação na Lei Municipal.

III - Gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentada em Lei Municipal.

Art. 19º - São deveres do servidor do Magistério Público Municipal, sem prejuízo da aplicação do regime disciplinar, estabelecido no Estatuto do Funcionário Público do Município:

I - Assiduidade

II - Pontualidade

III - Disciplina

IV - Eficiência

Parágrafo Primeiro - A fiscalização do cumprimento dos re-

questões acima, será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Segundo. - O não atendimento pelo servidor dos deveres constantes neste artigo poderá acarretar as penas disciplinares:

- I - Advertência
- II - Repressão
- III - Multa
- IV - Suspensão
- V - Destituição de função
- VI - Cassação de disponibilidade
- VII - Dimissão
- VIII - Cassação de aposentadoria

Parágrafo Terceiro. - As penas previstas nos itens II ao VIII, serão registradas no assentamento individual do servidor.

Art. 20º - O ocupante de cargo do Magistério Municipal quando requisitado pelo Secretário de Educação do Município, deverá participar de Estágios e Curso de Treinamento.

Parágrafo Único. - A frequência ao que aduz este artigo deverá ser considerado como necessário para melhor qualificação profissional do servidor, constituindo requisito necessário a apuração de mérito para a promoção.

Art. 21º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à Secretaria de Educação no Orçamento do Município e celebração de convênios, se for o caso.

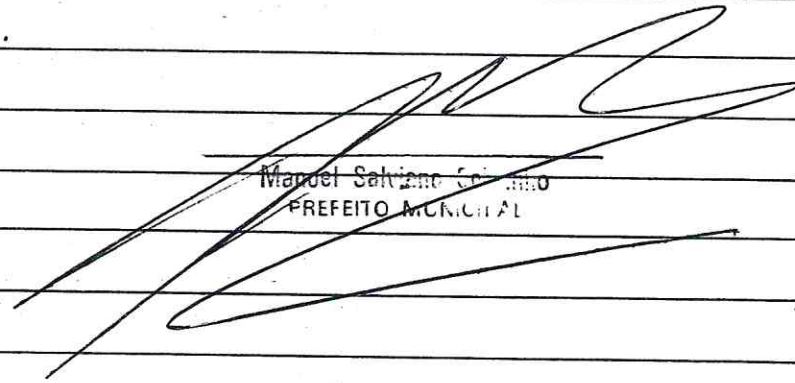
Art. 22º - Esta Lei não prejudicará o Ato Jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito líquido e certo.

Art. 23º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se acausam necessários.

Art. 24º - As disposições omissas e os casos específicos não regulamentados, receberão, no que couber, a aplicação subsidiária da Lei Municipal nº 803, de 05 de setembro de 1980.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo Municipal de Juazeiro do Norte, aos
08 de novembro de 1983.


Manoel Salviano Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 1.047

de 11 de novembro de 1983

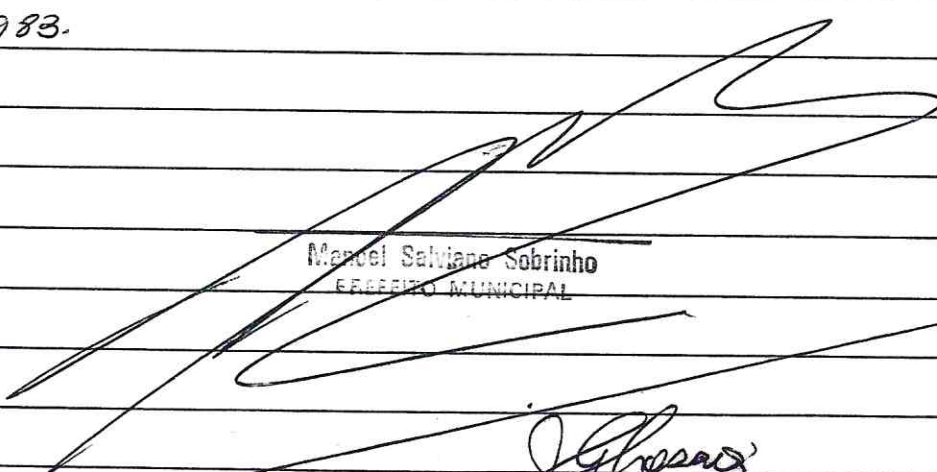
EMENTA: — Considera de utilidade pública a Unidade Comunitária do Parque Triângulo de Juazeiro do Norte e adota outras providências

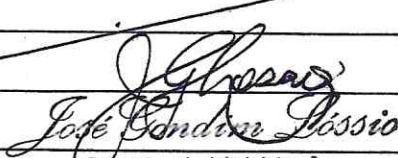
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ao saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Unidade Comunitária do Parque Triângulo de Juazeiro do Norte - CE Sociedade Civil de Fins Filantrópicos e de caráter Educativo e Recreativo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada as disposições em contrário.

Palácio do Governo Municipal de Juazeiro do Norte, aos
08 de novembro de 1983.


Manoel Salviano Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL


José Antônio Póssio
Secretário de Administração -